



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0614/1997 DE 1997

18-5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0614/1997 DE 25/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

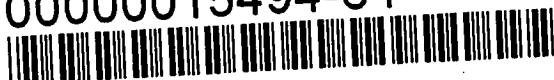
E N E N T A:

DESTINA 10% DOS IMOVEIS DO TIPO COHAB, A SEREM CONS-
TRUIDOS PELA SEHAB, PARA VENDA AOS INTEGRANTES DA GUAR
DA CIVIL METROPOLITANA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNG Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:20:29

00000015494-64



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA-ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



228

Folha no 01
no 614 da 97

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0614/1997

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE:
25 JUN 1997
COMISSÃO E JUSTIÇA;
PAR. JUR. MEXIAE M.A.;
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL;
SERVIDORES PÚBLICOS E U.S.A.;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
<i>[Assinatura]</i>
PRESIDENTE

Destina 10% dos imóveis do tipo COHAB, a serem construídos pela SEHAB, para venda aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

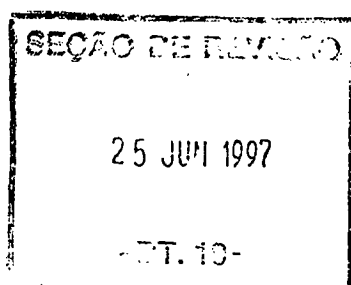
Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a destinar 10% (dez por cento) dos imóveis do tipo COHAB, a serem construídos pela Secretaria Municipal da Habitação, para venda aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, que não possuam imóvel de qualquer natureza.

Art. 2º - Os integrantes da Guarda Civil Metropolitana serão cadastrados pela SEHAB, separadamente dos demais pretendentes à aquisição de moradia.

§
Parágrafo primeiro - Na concessão do financiamento de que trata esta Lei, a SEHAB dará prioridade aos integrantes de acordo com o seguinte critério:

- a) antigüidade na corporação;
- b) quantidade de filhos.

§
Parágrafo segundo - Por ocasião do cadastramento, o pretendente ao financiamento deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que não é proprietário de imóvel em qualquer parte do território nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2e3 e folha de informação sob
n.º 04 / 30 / 06 / 97 a



Folha n.º	02	de proc
n.º	614	da 97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - O valor da entrada corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do normalmente cobrado pela SEHAB para o respectivo tipo de moradia financiada.

Parágrafo único - Na hipótese de desligamento da Corporação, a diferença do valor integral da entrada será transformada em prestações mensais adicionais àquelas previstas no contrato de financiamento.

Art. 4º - O valor das prestações mensais cobradas dos adquirentes de moradias de que trata esta Lei não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) do valor de referência de seus respectivos vencimentos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 junho de 1997.


DITO SALIM
Vereador



Folha n.º	03	da proc.
n.º	614	de 97

Câmara Municipal de São Paulo

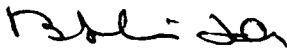
JUSTIFICATIVA

A segurança constitui, sem dúvida, uma das principais preocupações da população.

Ao destinar 10% dos imóveis da COHAB a integrantes da Guarda Civil Metropolitana, estaremos aumentando sensivelmente o nível de segurança aos moradores desses conjuntos habitacionais, os quais se sentirão mais tranquilos, sabendo que 1 em cada 10 apartamentos possui um morador que faz parte da referida Corporação.

O percentual de 50% de desconto na entrada do financiamento e o limite de 35% do valor de referência em relação às prestações mensais, previstos nos artigos 3º e 4º, respectivamente, justificam-se pela baixa remuneração desses servidores, que os impossibilita de adquirir sua casa própria por meio de financiamentos convencionais.

Se considerarmos a relação custo-benefício, o presente Projeto de Lei representa aumentar, de forma simples e barata, a segurança dos munícipes na cidade de São Paulo.


DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 614 de 19 97 27 / 06 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 378/94

em 27/06/97.

MARIA CAMILA MOREIRA FORTA
Assist. Parlamentar

1.ª Com. de Const. e Justiça

10/07/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/7/97 às _____ hs

Rejane Gonçalves Pereira de Carvalho
Assistente Parlamentar

Salem Almeida

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

MABELI DÍO UNMATTI

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 1997

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *05*

Em *19/9/97*

(a)



PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0992/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 614/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que visa obrigar o Executivo a destinar 10% (dez por cento) dos imóveis do tipo COHAB, a serem construídos pela Secretaria Municipal de Habitação, para venda aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana que não possuam imóvel de qualquer natureza. Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, como veremos. A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", declara que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

O princípio da igualdade deve ser considerado sob duplo aspecto:

- a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;
- b) o de igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário, que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Sobre o tema, assim se manifesta Francisco Campos, em "Direito Constitucional", Ed. Freitas Bastos, 1956, vol. II:

"Assim, não poderá subsistir qualquer dúvida quanto ao destinatário da cláusula constitucional da igualdade perante a lei. O seu destinatário é, precisamente, o legislador e, em consequência, a legislação, por mais discricionários que possam ser os critérios da política legislativa, encontra no princípio da igualdade a primeira e mais fundamental de suas limitações".

O tratamento discriminatório só se legitima, juridicamente, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos, que justifiquem, racionalmente, a desequiparação operada.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do princípio da igualdade", Celso Antonio Bandeira de Mello, leciona:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

do Proc. 16-0992/1997
Folha 11
Nº 2
O funcionário



Folha No 614 do proc.
No 614 de 19 28
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

""
O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não de correlação lógica entre o fator erigido como critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele. Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.

""
É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto".

No caso submetido à apreciação, desta Comissão, a qualidade de integrante da Guarda Civil Metropolitana é o elemento tomado como critério distintivo. Não há qualquer nexos plausível entre tal atributo e a reserva de imóveis do tipo COHAB, a serem construídos pela Secretaria Municipal de Habitação.

Pelo exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/09/28

Sol. Luis
Zucchi

09/09/28

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 19, 9, 1991
pagina 50 coluna 1, 2
Conferido: 12.

A A. T. 12
Em, 19, 9, 1991

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auditor Legislativo

Folha no 07 de proc.
n.º PL- 614 de 19 97

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 23 de setembro de 19 97

Memo No. 139 / 97

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PL- 614 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 / 09 / 1997
às 14.28 horas

Sandra Maria Antonachi
Secretária

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
n.º 614 de 19 97

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0109/1997

De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em face do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 614/97, conforme publicado no D.O.M., de 19.09.97.

Nestes termos,

pede deferimento.

São Paulo, 15 de outubro de 1997.

DITO SALIM
Vereador PPB



PL 614/97 - RAZÕES DO RECURSO

A douta Comissão de Constituição e Justiça fundamenta seu parecer em três pontos principais, para conferir ilegalidade ao Projeto de Lei em apreço, quais sejam:

I - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; assim, os Guardas Civis Metropolitanos não poderiam ser beneficiados com a reserva de imóveis do tipo COHAB, prevista no Projeto de Lei em tela, pois isto seria entendido como discriminação.

II - um tratamento discriminatório dessa natureza somente seria juridicamente legítimo, em função de expressa disposição constitucional ou em virtude de pressupostos lógicos e objetivos;

III - a qualidade de integrante da Guarda Civil Metropolitana é o elemento tomado no Projeto de Lei como critério distintivo, não havendo qualquer nexo plausível entre tal atributo e a reserva de imóveis do tipo COHAB.

Entretanto, em que pese o brilhantismo da argumentação, inclusive com a transcrição de trechos do trabalho do eminente jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, a respeito do Conteúdo Jurídico do Princípio de Igualdade, as alegações apresentadas não podem prosperar, em razão de precedente sobre a matéria existente nesta Casa de Leis.

I - O Projeto de Lei 1.421/95, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, estabelece em seu art. 1º o seguinte:

“Art. 1º - Fica o Executivo permitido a destinar 10% de todo Projeto Cingapura construído no Município de São Paulo aos policiais militares que residem em favelas.”

Em sua justificativa, o nobre Vereador esclarece: “... esses policiais militares residindo nos locais apontados no Projeto, os mesmos atuarão como fiscais da ordem e da segurança...”

II - O Projeto de Lei de minha autoria segue a mesma linha de raciocínio, destinando 10% dos imóveis, não aos policiais militares e no Cingapura, mas aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, na COHAB, com a justificativa, dentre outras coisas, que “...estaremos

RS



aumentando sensivelmente o nível de segurança aos moradores desses conjuntos habitacionais...”.

III - Conforme se verifica, ambos os projetos apresentam enormes pontos de semelhança, até mesmo em sua justificativa, que é onde se encontra detalhado “o espírito do legislador”. No entanto, o parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça, exarado em 26.03.96, no Projeto de Lei do nobre Vereador Wadih Mutran, entendendo estar a proposta amparada nos artigos 13, I; e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município, opinou PELA LEGALIDADE.

IV - Diante da desigualdade de tratamento a dois projetos de lei da mesma natureza jurídico-social, entendo que o princípio da igualdade de que se valeu a referida douta Comissão para rejeitar o Projeto de Lei de minha autoria merece, s.m.j., ser aplicado no exame da legalidade do meu Projeto, pois, usando as palavras do ilustre jurista acima mencionado, há que existir

“um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida (pela douta Comissão, no caso do Projeto do Nobre Vereador Wadih Mutran) e a desigualdade de tratamento”, (no caso, o tratamento dispensado ao meu projeto pela referida Comissão).

V -A inexistência dessa correlação lógica está levando à legalidade um projeto e à ilegalidade outro, embora ambos tenham forma e conteúdo bastante similares. Assim, insustentável se torna a rejeição, impondo-se, portanto, sua reforma, sobretudo por uma questão de coerência lógica e consistência jurídica nesta Casa, razão pela qual espero e confio na proficiência e sabedoria do Plenário, com vistas ao acolhimento do presente recurso.

Dito Salim

DITO SALIM
Vereador

MACIO, LUIZ
SECRETARIA
DE PLANEJAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº _____	e folha de informação sob nº _____
11 05/01/01 a	02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Folha 106 106



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

11

do processo nº

614

de 19

97

27

12

2000

(a)

D

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ — 11 — fls.

Arquivo em 23 - 01 - 2001

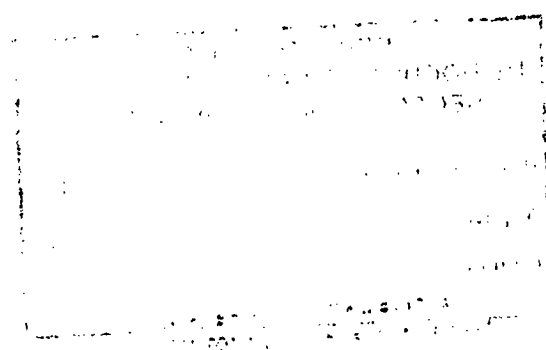
O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

COPIA
DE
1915

10 11

25 1



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)